



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046468-17.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28.201

APELAÇÃO Nº 1046468-17.2024.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS – 5ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. Paulo César Batista dos Santos.

APELANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

APELADO: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA.

I. CASO EM EXAME:

1. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora em face de concessionária fornecedora de energia elétrica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Laudo sem rigor técnico trazido pela seguradora que, além de frágil, foi produzido unilateralmente e, por si só, não se presta a demonstrar a responsabilidade da concessionária. Nexos de causalidade não demonstrado.

4. Ainda que aplicáveis os institutos da legislação consumerista e, em especial, o da responsabilidade objetiva, inviável a presunção do ilícito perpetrado, sem a prova do nexo causal.

IV. DISPOSITIVO:

5. Sentença reformada.

6. Recurso provido, com inversão do ônus de sucumbência.

A r. sentença de fls. 265/271, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido formulado na ação regressiva de ressarcimento de danos promovida por *CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.* em face da *COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ*, condenando a requerida ao pagamento do montante reclamado, acrescido de juros e correção na forma delineada no julgado, além do pagamento das custas e despesas, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a concessionária ré (fls. 274/290), pretendendo a reforma do julgado. Em preliminar, alega nulidade por violação ao direito de defesa e regular contraditório. Questiona o laudo elaborado unilateralmente pela autora, que, ademais, refere a ocorrência de descarga atmosférica. Destaca a ausência de conteúdo técnico e perfeita indicação a respeito do profissional que

produziu a prova pré-constituída pela autora e sua qualidade técnica. Discorre sobre as diversas prováveis causas para a ocorrência do dano, de modo que não se poderia acolher a única tese de falha na prestação de serviço, sem correspondente demonstração do nexo causal. Menciona que não basta haver perturbação registrada no relatório de monitoramento na data referida pelo consumidor, há de se perquirir se tal perturbação foi suficiente para causar os danos reportados. Aponta a necessidade de aferição da causa e efeito por perito técnico oficial assistente do juízo. Invoca a legislação que entende aplicável ao caso. Cita as resoluções normativas do agente regulador. Salienta a ausência de preservação do bem danificado. Defende a ocorrência de causa excludente da responsabilidade por fortuito externo. Subsidiariamente, questiona os critérios de correção monetária e juros adotados. Pede o provimento do apelo.

Recurso tempestivo, com recolhimento do preparo e contrarrazoado (fls. 297/315).

É o relatório.

Inicialmente, quanto ao alegado cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, o Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia e, na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbe-lhe reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento, indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias (CPC, art. 370). Assim, nada impedia o julgamento antecipado da lide, uma vez que o julgador entendeu que o conjunto probatório já seria suficiente para formar seu convencimento.

Dito isto, trata-se de ação regressiva ajuizada pela seguradora em face da concessionária de energia elétrica, aduzindo a autora, em síntese, que firmou os contratos de seguro com os segurados mencionados na exordial e que, em razão de falhas na prestação do serviço de fornecimento de energia, especialmente ausência de manutenção da infraestrutura do sistema elétrico, seus clientes tiveram aparelhos danificados. Requer a inversão do ônus da prova, visto que sub-rogada em lugar dos consumidores segurados. Pede, em regresso, a condenação da requerida ao pagamento dos valores gastos a título de indenização dos danos materiais.

De fato, a responsabilidade da demandada, como concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

E, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) por força da sub-rogação (arts. 349 e 786, ambos do Código Civil), no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da relação de consumo, sendo condicionada, segundo o inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista, à verossimilhança das alegações do autor e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, o que não se observa no caso em exame.

Diferentemente do que alegado pela seguradora, os documentos juntados não demonstram o nexo de causalidade entre os danos causados nos equipamentos do segurado e a falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária de energia.

Note-se que esta ação regressiva está embasada somente em documentos alegadamente técnicos, produzidos unilateralmente pela parte autora.

Assim, ainda que a seguradora tenha trazido aos autos o aviso de

sinistro, cópia do relatório de regulação proveniente de procedimento administrativo, laudo emitido por empresa contratada e comprovante de pagamento da indenização securitária, havia necessidade de se comprovar a existência do nexo causal entre o prejuízo alegado e a falha na prestação de serviços da concessionária.

Registre-se que os documentos juntados pela seguradora foram produzidos unilateralmente, sem a preservação dos bens danificados para viabilizar a perícia oficial, sendo certo que o nexo de causalidade foi devidamente impugnado pela concessionária em contestação.

Friso que os documentos trazidos, especialmente aqueles de fls. 71 e 89, são absolutamente superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída.

Da análise da chamada prova técnica, não se comprova, inequivocamente, que houve falha de serviço prestado pela concessionária.

Denota-se a ausência de conteúdo técnico nos chamados “laudos” elaborados por empresa idônea e imparcial, como afirmado na inicial.

Relativamente à alegada produção desinteressada da prova pré-constituída por parte das empresas contratadas ou da reguladora de sinistro, cuja função seria evitar o pagamento equivocado do sinistro, outra não é a sorte da apelada, isso porque também produzidos unilateralmente pela seguradora, portanto, sem participação da apelante quando da produção daquela prova.

No caso em exame, a prova pré-constituída não comprova, adequadamente, que os bens dos segurados foram, de fato, danificados em decorrência das supostas falhas na prestação dos serviços de fornecimento de energia cuja responsabilidade possa vir a ser atribuída à ré.

Acresça-se a isso, que, pelas disposições contidas nas Resoluções Normativas da reguladora, notadamente no que concerne ao procedimento da ANEEL (Resolução nº 1.000/21) e relatórios previstos no Módulo 9, dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), em conjunto com as demais legislações em vigor no sistema jurídico brasileiro, resta configurada a responsabilidade da empresa em indenizar os danos sofridos em virtude de descarga na rede elétrica, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre os danos e a falha dos serviços prestados. E, no caso, o nexo não ficou demonstrado.

E do contrário do que alega a apelada na sua peça inicial e em réplica à contestação, as normas e resoluções aplicáveis autorizam que seja feita a análise nos equipamentos pela concessionária de serviços, para constatação do nexo de causalidade, o que não é possível no caso dos autos, já que a prova técnica está impossibilitada, uma vez que não foram preservados os equipamentos para devida perícia judicial.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação regressiva, com o prévio conhecimento da ré acerca do acontecimento.

Cerceamento de defesa inexistente. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Módulo 9 PRODIST que tem aplicação em caso de reclamação extrajudicial. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia por parte da ré. Ação que deve ser julgada improcedente. Recurso da autora improvido. (Apelação Cível n.º 1111953-11.2021.8.26.0100; TJSP: 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ruy Coppola; J. 04.08.2022).

Fornecimento de energia elétrica. Reparação de danos. "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional" OU PRODIST. Responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público não prescinde da comprovação do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano que se pretende ver indenizado. Autor que admite a ocorrência de caso fortuito. Configuração de excludente do dever de indenizar que rompe o nexo de causalidade. Ação improcedente. Recurso provido. (Apelação Cível n.º 0013545-90.2012.8.26.0302; TJSP: 36ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro Baccarat; J. 14.07.2014).

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. Via administrativa dispensável. Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodist prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia inviável diante do que disse a própria seguradora. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Pedido improcedente. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1003273-14.2020.8.26.0084; TJSP: 28ª

Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ferreira da Cruz; J. 05.07.2022).

Assim, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista e, em especial, o da responsabilidade objetiva, inviável a presunção do ilícito perpetrado, sem a prova do nexo causal, de modo que não se pode, no caso concreto, responsabilizar a ré pelo sinistro, apenas com base nos poucos elementos de prova aqui produzidos.

Verifica-se que a seguradora lastreia suas alegações apenas na presunção de que os danos constatados foram provocados por uma possível descarga elétrica, cujo fato decorre, segundo sua ótica, de perturbação da rede ocasionada pela má prestação de serviço, ainda que por ausência de manutenção da infraestrutura, o que, também, não se comprova.

Inegável que o conjunto probatório não é suficiente para caracterização do liame de causalidade entre o dano nos objetos dos segurados e a responsabilidade da concessionária, ainda que considerada, na espécie, a responsabilidade objetiva, nos termos da legislação vigente.

Portanto, ainda que objetiva a responsabilidade da ré, não se pode dispensar a comprovação do nexo de causalidade.

Desse modo, não obstante a aplicação dos institutos consumeristas, sem a prova da ocorrência de sobrecarga elétrica causada por vício na prestação do serviço, no caso, de fornecimento de energia, era de rigor o decreto de improcedência da pretensão aduzida.

Nesse sentido:

RECURSO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - OSCILAÇÃO ELÉTRICA - QUEIMA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO - AÇÃO REGRESSIVA. Energia elétrica. Queima de objetos em virtude de “descarga elétrica”. Ação regressiva da Seguradora contra a concessionária de energia elétrica. Danos em equipamentos eletrônicos do segurado. Responsabilidade da recorrida afastada, vez que não demonstrado o nexo de causalidade, “in casu”. Oscilação na rede elétrica não comprovada. Sentença mantida. Recurso de apelação da seguradora requerente não provido, majorada a verba honorária com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível nº 1034401-93.2019.8.26.0114; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. MARCONDES D'ANGELO; J. 25.02.2022).

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Alegação de que uma oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos do imóvel segurado. Pretensão de ressarcimento em face da concessionária de energia elétrica por meio de ação regressiva. Ausência de comprovação do nexo causal. A responsabilidade objetiva da apelante não dispensa o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade, que deveria ser minimamente demonstrado pela apelada. Laudos técnicos superficiais, não permitindo concluir a efetiva ocorrência de descarga elétrica ou oscilação da rede, tampouco a responsabilidade da apelante por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo. Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1058035-58.2022.8.26.0100; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. HUGO CREPALDI; J. 16.05.2024).

Em resumo, a prova trazida pela autora, além de sua fragilidade, foi produzida unilateralmente e, por si só, não se presta a demonstrar a responsabilidade da concessionária, visto que não demonstrado o nexo causal entre os eventuais danos materiais e a oscilação elétrica. Não bastasse, a ausência de prova técnica necessária no sentido de comprovar a descarga elétrica e o resultado danoso, diante da não preservação dos equipamentos avariados, impede a aferição da responsabilidade da ré, cujo ônus a seguradora não se desincumbiu.

Destarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373, I, CPC).

E, como aludido, no caso em exame, não se verifica hipótese autorizadora da inversão do ônus da prova, pois, conforme dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, esta somente deve ocorrer quando, a critério do juízo, for verossímil a alegação do consumidor.

Neste contexto, portanto, tendo em vista a falta de prova do nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a anomalia na tensão da rede de distribuição elétrica, a sentença merece reforma para que o pedido indenizatório seja julgado improcedente.

Por derradeiro, inverte os ônus sucumbenciais, devendo a autora/apelada arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00, conforme disposto no inciso § 2º do artigo 85, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC, notadamente diante pelo baixo valor atribuído à causa.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia neste julgamento, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, situação incapaz de influir na conclusão adotada pelo Colegiado.

Em face do exposto e por meu voto, dou provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator